

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. LIZIANE BAYER)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o pagamento de honorários contratuais de advogado em autos de inventário e arrolamento judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 642.

.....
§ 6º Se o advogado fizer juntar aos autos do processo de inventário o seu contrato de honorários antes da partilha ou adjudicação, o juiz deverá determinar que lhe sejam pagos diretamente como créditos preferenciais nos próprios autos do inventário, por dedução da quantia a ser recebida pelos herdeiros ou pelo contratante, conforme o caso, salvo se provado que já foram pagos, mandando que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento, independentemente de habilitação anterior e manifestação de concordância das partes.

§ 7º O advogado poderá opcionalmente cobrar os honorários contratuais, na hipótese de que trata o § 6º do caput deste artigo, pelas vias ordinárias.” (NR)

“Art. 663.

§ 1º A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898595400>



* C D 2 1 5 8 9 8 5 9 5 4 0 0 *

estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

§ 2º Ao arrolamento, aplicam-se as disposições de que tratam os §§ 6º e 7º do caput do art. 642.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) estipula, no § 4º do caput de seu art. 22, que, “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Lado outro, o mencionado Estatuto também estatui, no caput de seu art. 24, que “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial” e ainda, no § 1º desse referido caput, que “A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

A respeito dos honorários de advogado incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 85, § 14, prevê que “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Por óbvio, a natureza alimentar dos honorários de advogado fixados por sentença condenatória se estende aos honorários advocatícios contratuais.

Já em relação ao pagamento de dívidas nos autos do inventário judicial, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ostenta

as seguintes disposições:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898595400>



* C D 2 1 5 8 9 8 5 9 4 0 0

“Seção VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898595400>



* C D 2 1 5 8 9 8 5 9 5 4 0 0 *

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado."

Nos termos desse regramento do mencionado Código, dada a natureza do inventário judicial bastante diversa das ações de conhecimento em que se busca a condenação e posterior cumprimento respectivo e da execução fundada em título executivo extrajudicial, muitas vezes o advogado se vê sujeito a ter de providenciar a sua habilitação como credor nos autos de inventário judicial, pedindo o pagamento da dívida relativa a honorários contratuais que lhe sejam devidos pela atuação no âmbito ou para os fins do inventário judicial a fim de conseguir, em seguida, recebê-los. E quando eventualmente não há a concordância das partes interessadas sobre o pleito de pagamento feito pelo advogado credor, esse pedido costuma ser remetido pelo juiz às vias ordinárias.

Levando-se em conta a natureza alimentar dos honorários contratuais de advogado, bem como o espírito das aludidas normas a seu respeito inscritas no mencionado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (que buscam facilitar o recebimento dos referidos honorários em âmbito judicial), não se afigura, porém, admissível se obrigar o advogado, na falta da mencionada concordância das partes, a se valer das vias ordinárias para, enfim, obter o pagamento da dívida exigível relativa a honorários contratuais por sua atuação no âmbito ou para os fins do inventário judicial devidamente comprovada por contrato escrito celebrado previamente entre o advogado e as partes.



* C D 2 1 5 8 9 8 5 9 4 0 0 *

Portanto, revela-se apropriado, com o intuito de se aprimorar o ordenamento jurídico em vigor, estabelecer, no âmbito da disciplina normativa relativa ao pagamento de dívidas nos autos de inventário judicial presente no Código de Processo Civil, que, se o advogado fizer juntar aos autos de inventário judicial, o seu contrato de honorários antes da partilha ou adjudicação, o juiz deverá determinar, quando exigíveis, que lhe sejam pagos diretamente como créditos preferenciais nos próprios autos do processo de inventário por dedução da quantia a ser recebida pelos herdeiros ou pelo contratante, conforme o caso, salvo se se provar que já foram pagos, mandando que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento, independentemente de habilitação prévia do crédito respectivo e manifestação de concordância das partes.

Também é adequado estipular que essa novel disciplina normativa se aplicará ao arrolamento judicial por sua semelhança com o inventário judicial.

Com esses propósitos, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar parágrafos ao caput dos artigos 642 e 663 do Código de Processo Civil.

Certa de que de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215898595400>



* C D 2 1 5 8 9 8 5 9 5 4 0 0 *